

---

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*De*  
**LAJE**

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

AVISO DE LICITAÇÃO .....	
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 004.2023.....	



## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A PREGOEIRA/PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE realizará licitação em 09/03/2023 às 08h:30min, Local Sítio: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Nº 987839. PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 005/2023 – Objeto: aquisição futura e eventual de móveis para a composição e fortalecimento dos espaços educacionais e para suprir as necessidades das Unidades de Educação. O Edital encontra-se disponível no Portal da Transparência ([www.laje.ba.gov.br](http://www.laje.ba.gov.br) e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)). Informações podem ser obtidas pelo e-mail [licitacaolaje2017@gmail.com](mailto:licitacaolaje2017@gmail.com).

Laje, 24 de Fevereiro de 2023.

**Luine da Paixão Arouca Machado** - Pregoeira/Presidente.



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 004.2023



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 - SRP

**INTERESSADO:** ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS DE VALENÇA ME, CNPJ  
29.217.079/0001-99

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias para pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Laje, através do sistema de registro de preços

#### **IMPUGNANTE:**

#### **I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

Nesse sentido, requereu a impugnante, o provimento da impugnação:

#### **II - MÉRITO**

A Impugnante atacou o Edital, suscitando que o instrumento convocatório deixou de prever como requisito de habilitação as seguintes exigências que julga legais, a saber:

- a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- c) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- d) Prova de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia seção Bahia, bem como de seu responsável técnico;
- e) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação

Requer a modificação do edital para que haja a inclusão da previsão das exigências técnicas supracitadas.

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.



A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 .

Quanto as exigências previstas no Edital, em obediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, foi exigido apenas a apresentação dos requisitos essenciais, conforme se lê no item 5.5. do instrumento convocatório.

Quanto a alegação da Impugnante, é importante frisar que não existe amparo legal para exigir como requisito de habilitação Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS).

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: [www.laje.ba.gov.br](http://www.laje.ba.gov.br) .

Laje/BA, 24 de Fevereiro de 2023.

**Luine da Paixão Arouca Machado**  
Pregoeira



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 450/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-2023-SRP  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO:** ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS DE VALENÇA ME, CNPJ 29.217.079/0001-99

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias para pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Laje, através do sistema de registro de preços

**PARECER JURIDICO**

**I - RELATÓRIO**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela Licitante acima identificada, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

A Impugnante atacou o Edital, suscitando que o instrumento convocatório deixou de prever como requisito de habilitação as seguintes exigências que julga legais, a saber:

- a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- c) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- d) Prova de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia seção Bahia, bem como de seu responsável técnico;
- e) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação

Requer a modificação do edital para que haja a inclusão da previsão das exigências técnicas supracitadas.

É o relatório.

**II - MANIFESTAÇÃO**

**a) Da Tempestividade das Impugnações**

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances o dia **02/03/2023, às 08h30min**.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

***“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup>***

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em prego eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

28.1. Até 03 (três) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **02/03/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **14/03/2023, às 16h54min**, há de se reconhecer as suas **TEMPESTIVIDADES**.

#### **b) Do Mérito da Impugnação**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*



**IGOR COUTINHO SOUZA**  
ADVOGADOS & CONSULTORES

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;"

"Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado**, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Outra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, ensina:

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantagem da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**;*

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o limite das exigências quanto a demonstração da qualificação técnica:



**IGOR COUTINHO SOUZA**  
ADVOGADOS & CONSULTORES

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
- § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto as exigências previstas no Edital, em obediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, foi exigido apenas a apresentação dos requisitos essenciais, conforme se lê no item 5.5. do instrumento convocatório:

- 5.5. *Documentos relativos à Qualificação Técnica:*
  - 5.5.1. *Inscrição do licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme determinação da Portaria nº646, de 2/10/2015 do Ministério da Saúde, mediante apresentação da ficha do estabelecimento atualizada constando a competência referente ao mês/ano da consulta.*
  - 5.5.2. *Atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa já tenha executado de forma satisfatória serviços de confecção de próteses, contendo, no mínimo, as informações previstas abaixo:*
    - 5.5.2.1. *Identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado;*
    - 5.5.2.2. *Identificação do licitante;*
    - 5.5.2.3. *Descrição clara dos serviços prestados contemplando todos os elementos necessários à comprovação de que as atividades nele constantes são similares/compatíveis com os exigidos no edital.*
  - 5.5.3. *Comprovante de inscrição do licitante no Conselho Regional de Odontologia – CRO;*



- 5.5.4. Prova de regularidade do licitante com o Conselho Regional de Odontologia – CRO, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos;
- 5.5.5. Comprovação do registro do profissional indicado como responsável técnico no Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- 5.5.6. Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária distrital, estadual ou municipal.

Nessa senda, a leitura do dispositivo editalício de que trata dos requisitos de habilitação revela que já consta a exigência de Prova de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia. A previsão equivale ao item 5.5.3. e 5.5.4. do Edital.

Não se faz pertinente e adequada a exigência de prova da inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Odontologia, seja porque a exigência não consta dos limites impostos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja porque a exigência se faz desnecessária, na medida que para inscrição da pessoa jurídica é fundamental a apresentação de um profissional que seja inscrito regulamente no Conselho.

A exigência da Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, embora seja possível e esteja no licite previsto do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não é obrigatória. É que o rol de documentos previsto no dispositivo pode se exigido qualquer ou todos eles.

O Tribunal de Contas da União, acerca dos limites das exigências técnicas, tem pacífica jurisprudência que estas devem ser as indispensáveis:

*Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*  
Acórdão 1230/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

*São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.*  
Acórdão 2357/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

*As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.* Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Quanto a alegação da Impugnante, é importante frisar que não existe amparo legal para exigir como requisito de habilitação Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS).

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) tem como objetivo propiciar e proteger a saúde e segurança de empregados em relação aos riscos ocupacionais. A exigência de que os empregadores criem e implementem o PCMSO é regido pela norma regulamentadora (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), faz parte do conjunto de medidas de prevenção de doenças e acidentes de trabalho estabelecidas nas Normas Regulamentadoras.



De acordo com o item 22.3.7 da NR-1, o PGR é obrigatório para empresas que realizam atividades consideradas de risco para o trabalhador, meio ambiente ou população no entorno. É o caso da construção civil, oficinas, mineradoras, indústrias químicas, entre outras.

Assim, fica a cargo do empregador, elaborar e implementar o programa na empresa. "9.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, ....". A NR estabelece que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (NR-04) ou pelo responsável que o empregador julgar apto a isso.

Todo gerador de resíduos de serviços de saúde é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento de um Plano de Gerenciamento, o chamado PGRSS, que deve estar disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

Caso o serviço gere, exclusivamente, resíduos do Grupo D, ou seja, resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, sendo equiparados aos resíduos domiciliares, o PGRSS pode ser substituído – para obtenção da licença sanitária – por uma notificação da respectiva condição ao órgão de vigilância sanitária competente.

Acerca dessas exigências em editais de Licitação, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela sua proibição:

*É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO*

*É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER*

No Acórdão 1381/2022-Plenário, o Tribunal de Contas da União enunciou que é um erro grosseiro se admitir em Editais que as licitantes disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993).

Extrai-se do julgado, um trecho que é elucidativo para a impugnação, vejamos:

EXCERTO

Voto:



IGOR COUTINHO SOUZA  
ADVOGADOS & CONSULTORES

Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) , por meio da qual encaminha decisão em que são reportadas supostas irregularidades na Concorrência Pública 1/2017, realizada pelo município de Vila Maria/RS, que teve por objeto a contratação de empresa para a construção de 5 pontes em concreto armado e pré-moldado, pelo regime de empreitada global.

2.O empreendimento foi custeado pelo Termo de Compromisso 373/2017 (Slaf/Siconv 693252) , celebrado entre a Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec) do Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Vila Maria/RS, com valor total registrado de R\$ 6.446.950,94 (peça 6, p. 1) .

[...]

4.Em 11/12/2017, houve a homologação da concorrência, com a adjudicação do objeto à empresa [vencedora], no valor de R\$ 6.446.950,94. O início das obras ocorreu no primeiro semestre de 2018 e, segundo consta dos autos, foram liberados R\$ 4.805.740,99.

5.A Corte de Contas estadual reportou três ocorrências: falta de competitividade devido a exigências editalícias consideradas restritivas, atraso nas obras e sobrepreço no valor de R\$1.406.863,93, relativo ao orçamento da administração.

[...]

8.Sendo assim, a unidade técnica concluiu que o sobrepreço apontado pelo TCE/RS não havia se concretizado, de modo que não cabia mais falar em dano ao erário. Nada obstante, analisou os atos da Concorrência Pública 1/2017 e propôs o chamamento dos responsáveis designados em virtude da existência de cláusulas restritivas à competitividade.

9.Nesse contexto, autorizei a audiência dos seguintes agentes públicos:

9.1.Sr. [responsável 1], prefeito de Vila Maria/RS, por:

a) **"ter assinado e anuído aos termos do edital de licitação da Concorrência 07/2017, contendo cláusulas restritivas à competitividade a seguir indicadas e, posteriormente, homologado o certame licitatório e adjudicado o objeto à empresa [vencedora], não obstante as irregularidades supramencionadas, as impugnações realizadas ao edital, a análise da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o despacho do Ministro Relator do processo administrativo da referida corte estadual no sentido de que não adentraria no mérito dos apontamentos envolvendo recursos federais, de forma que a sua conduta acabou ensejando uma licitação com participação efetiva de apenas uma empresa (todas as demais inabilitadas em razão das exigências editalícias abaixo listadas) , contrariando os princípios constitucionais da isonomia entre os possíveis interessados e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993:**

[...]

- Cláusula 5.1.28 - A empresa deve apresentar documento legal e específico conforme legislação vigente - Portaria nº 3.214/78, PCMAT- PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO, conforme NR18, elaborado por especialista engenheiro de segurança do trabalho.

[...]



- Cláusula 5.1.29 - Prova de que a proponente possui PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

[...]

- Cláusula 5.1.30 - Prova de que a proponente possui PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional;"

b) "ter autorizado a abertura da Concorrência 07/2017, sem a prévia análise e aprovação da minuta do edital por parte da assessoria jurídica da Administração, em detrimento do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993"; e

9.2.Sra. [responsável 2], parecerista jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Maria/RS, "por ter indeferido os questionamentos e recursos interpostos pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório Concorrência 07/2017, com fundamentação jurídica inadequada por contrariar a legislação aplicável e a jurisprudência do TCU consolidada sobre a matéria, o que resultou em um certame sem competitividade, contrariando os princípios constitucionais da isonomia entre os possíveis interessados e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93".

[...]

11. O auditor da SeinfraUrbana analisou as respostas apresentadas e concluiu que elas não se mostram aptas a elidir as irregularidades, que "foram extremamente graves, haja vista que resultaram na participação efetiva de uma única empresa no certame". Nesse contexto, alvitrou que a representação fosse considerada procedente e fossem aplicadas multas individuais aos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da expedição de ciência ao município de Vila Maria/RS a respeito das ocorrências identificadas.

[...]

15. Com relação ao mérito, concordo com a proposta da SeinfraUrbana e incorporo a sua análise como razão de decidir.

16.No caso, foram essas as exigências consideradas restritivas, segundo o exame da unidade técnica:

[...]

f) documento legal e específico elaborado por especialista engenheiro de segurança do trabalho, segundo a Portaria 3.214/1978 (PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção, conforme NR18);

g) prova de que a proponente possui PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

h) prova de que a licitante possui PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional;

17.Com relação ao assunto, os responsáveis se limitaram a afirmar que as condições da licitação estavam amparadas em decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado/RS, de forma que buscaram proporcionar a contratação de empresa idônea, segura e com todas as condições de executar os serviços contratados. Além disso, destacaram



que as cláusulas não foram impugnadas pelos licitantes e que não houve determinação cautelar para a suspensão da licitação.

18. Quanto ao primeiro argumento, as decisões invocadas pela defesa dizem respeito às circunstâncias que não se amoldam à verificada nos presentes autos. Conforme exposto pela SeinfraUrbana, as cláusulas indicadas contrariam frontalmente jurisprudência há bastante tempo consolidada desta Corte de Contas, que considera irregulares as exigências de:

[...]

g) que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (Acórdão 365/2017-TCU-Plenário. Relator: Ministro José Múcio).

19. Diante da abrangência das irregularidades e da baixa competitividade da Concorrência Pública 1/2017, que somente recebeu uma proposta válida, entendo configurada a culpa grave na atuação do prefeito e da parecerista jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Maria/RS, que deram seguimento, cada um no âmbito de suas atribuições, à licitação eivada de cláusulas restritivas.

20. Sendo assim, compreendo que as atitudes dos agentes são passíveis de serem punidas com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

[...]

22. A amplitude das ocorrências indica um quadro de violação da ordem jurídica de notória gravidade e reprovabilidade.

[...]

25. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multas individuais fundadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. [responsável 1] e da Sra. [responsável 2] e aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

[...]

9.5. dar ciência ao Município de Vila Maria/RS, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2017, consignadas no voto que subsidia esta deliberação, as quais contrariam a legislação e a jurisprudência do TCU;



Desse modo, consiste em erro grosseiro e atentatório a licitação a inclusão de exigências como requisito de habilitação Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS).

Assim, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

### III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados.

Laje, 24 de fevereiro de 2023

ANDREIA  
PRAZERES  
BASTOS DE  
SOUZA

Assinado de forma  
digital por ANDREIA  
PRAZERES BASTOS DE  
SOUZA  
Dados: 2023.02.24  
06:18:03 -03'00'

**ANDREIA PRAZERES**  
OAB/BA nº 17.961